



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS



TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO Nº

Aditivo ao Acordo de Termo de Acordo e Compromisso celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, objetivando a adequação do licenciamento ambiental da rodovia BR-319, entre as cidades de Manaus/AM (km 0,0) e Porto Velho/RO (km 877,4), objeto do processo administrativo nº 02001.006860/2005-95.

Pelo presente instrumento, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, doravante denominado **IBAMA**, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.659.166/0001-02, com sede no SCEN, Trecho 02, Edifício-Sede do IBAMA, Bloco A, CEP 70818-900, Brasília-DF, neste ato representado pela sua Presidente, Sra. **MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURIA DOS SANTOS**, nomeado por Decreto de 05 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2015, portadora da cédula de identidade nº 13067641-4 e inscrita no CPF sob o nº 742.396.357-72, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, artigo 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a estrutura regimental do IBAMA, e do art. 5 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. Gm/mma nº 341 de 31 de agosto de 2011, e, de outro lado, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES**, doravante denominado **DNIT**, criado pela lei nº 10.233/01, inscrito no CNPJ sob o nº 04.892.707/0001-00, representado por seu Diretor-Geral, Sr. **VALTER CASIMIRO SILVEIRA**, portador da cédula de identidade Nº 028586709 IFP-RJ, inscrito no CPF sob o Nº 408.486.207-04, no uso das atribuições previstas no art. 21, inciso 111 da estrutura regimental do dnit, aprovada pelo decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006,

CONSIDERANDO que DNIT e IBAMA, em 22/06/2007, firmaram Termo de Acordo e Compromisso para estabelecer critérios e procedimentos de forma a promover a adequação do licenciamento ambiental da Rodovia Federal BR-319, no trecho entre as cidades de Manaus/AM (km 0,0) e Porto Velho/RO (km 877,4);

CONSIDERANDO que a Cláusula Sétima do referido Termo de Acordo e Compromisso prevê a possibilidade de alteração de seu conteúdo, notadamente "*diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem*";

CONSIDERANDO que, para restabelecer as condições de trafegabilidade na rodovia entre Manaus e Porto Velho, evitando acidentes e garantindo a segurança dos usuários, além de manter a comunicação via fibra ótica da cidade de Manaus, era necessário executar serviços de conservação da BR-319/AM no trecho do km 177,80 ao km 655,70;

CONSIDERANDO que, em 11/07/2012, o DNIT encaminhou ao IBAMA o Ofício nº 1204/2012/CGMAB/DPP, no qual informa sobre a necessidade de realizar a conservação da

BR-319 no segmento em questão (km 177,80 ao km 655,70) e que, para tanto, seriam necessárias as seguintes atividades: recomposição mecanizada de aterro; recomposição do revestimento primário; limpeza lateral; roçada manual; reforma de pontes de madeira; substituição de pontilhões de madeira deterioradas por bueiros; e substituição de bueiros metálicos rompidos;

CONSIDERANDO que, em resposta, o IBAMA, por meio do Ofício nº 100/2012-CGTMO/DILIC/IBAMA, informou que para realizar as atividades de conservação no segmento em questão da BR-319/AM (km 177,80 ao km 655,70), o DNIT poderia optar entre firmar Termo de Compromisso de Regularização Ambiental ou solicitar licença ambiental junto ao órgão estadual de meio ambiente do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, como há trechos do segmento em questão da BR-319/AM (km 177,80 ao km 655,70) não pavimentados, o DNIT não poderia efetuar as atividades de conservação com base em Termo de Compromisso de Regularização Ambiental, já que este somente é firmado em rodovias pavimentadas, razão pela qual restou ao DNIT buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão estadual de meio ambiente do Estado do Amazonas, seguindo, assim, posicionamento externado pelo próprio IBAMA (Ofício nº 100/2012-CGTMO/DILIC/IBAMA);

CONSIDERANDO que, com base nesse posicionamento, para executar os referidos serviços de conservação da BR-319/AM, o DNIT obteve junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM a Licença Ambiental Única – LAU nº 111/2013 (BR-319/AM: km “177,80 ao km 260,00”; e “km 513,10 ao km 655,70”) e, posteriormente, a Licença Ambiental Única - LAU nº 422/2014 (BR-319/AM: “km 177,80 ao km 260,00”; “km 260,00 ao km 432,40”; “km 432,40 ao km 513,10”; e “km 513,10 ao km 655,70”).

CONSIDERANDO que a LAU nº 422/2014 tem como finalidade a atividade de serviços de obras de manutenção/recuperação da BR 319 (174, Rio Tupunã, km 177,80 até a entrada da BR 230, km 655,7 (obras de substituição de bueiros, conforme as pontes de madeira, remendos localizados, tapa buracos, limpeza inferior da rodovia, composição de aterros erodidos esporádicos, estabilização de taludes e demais atividades previstas no parágrafo 1º do art. 2º da Portaria Interministerial nº 423, de 26 de outubro de 2011);

CONSIDERANDO que o IBAMA, com base no exposto no Parecer nº 02001.003862/2015-02-COFIS/IBAMA, de 25/09/2015, no Relatório de Vistoria do IBAMA, realizada de 19 a 22/08/2015, de 25/08/2015, na NOT. TEC. 02001.001720/2015-01-COTRA/IBAMA, de 16/09/2015 e no DESPACHO 02001.025576/2015-90, de 22/09/2015, lavrou o Auto de Infração nº 591-E, o Termo de Embargo nº 3201-E, a Notificação nº 2123-E, a Notificação nº 2124-E e a Notificação nº 2125-E;

CONSIDERANDO que após receber o Termo de Embargo nº 391-E, o DNIT providenciou as ORDENS DE PARALISAÇÃO/SUSPENSÃO para os trechos embargados;

CONSIDERANDO que, conforme os fatos e argumentos constantes na Defesa Administrativa ao Auto de Infração nº 591-E (protocolada em 16/10/2015), bem como as informações complementares prestadas no Ofício nº 1644/2015/DG/DNIT, de 21/10/2015 (protocolado em 21/10/2015), ações realizadas na BR-319/AM (trecho do km 250 ao km 655,70) se caracterizam como atividades de “manutenção” e não como de “implantação”;

CONSIDERANDO que as referidas atividades de conservação são restritas aos limites da faixa de domínio, a qual é de 100 (cem) metros para o trecho em questão, estando, pois, de acordo com as condicionantes da LAU nº 422/2014 – IPAAM;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 1644/2015/DG/DNIT, de 21/10/2015, solicitou com urgência a SUSPENSÃO do embargo para os serviços de manutenção para a BR-319/AM (trecho do km 250 ao km 655,70), tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços, conforme já exposto no Ofício nº 1204/2012/CGMAB/DPP;

CONSIDERANDO que o Despacho 02001.028936/2015-13 DILIC/IBAMA, proveniente da Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA e encaminhado à Direção-Geral do DNIT por meio do Ofício n. 103/2015 – GABIN/PRESI/IBAMA, admite a possibilidade de realização de determinadas atividades de manutenção no trecho entre o Km 250 e o Km 655,70 da BR 319, mediante licenciamento ambiental na entidade estadual competente;

O **IBAMA** e o **DNIT** resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO** celebrado em 22/06/2007, nos termos seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Art. 1º. O presente Termo Aditivo ao Termo de Acordo e Compromisso tem por objeto estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de cada ente, com fim de disciplinar os serviços de conservação/manutenção da BR-319/AM, no trecho entre o km 250 e o km 655,70, objeto da Licença Ambiental Única – LAU nº 422/2014 – IPAAM e que se encontram sob a responsabilidade do DNIT.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

Art. 2º. O inciso III da Cláusula Terceira (“Dos Compromissos do DNIT”) do Termo de Acordo e Compromisso passa a ter a seguinte redação:

III – O DNIT fica obrigado a proceder a paralisação de quaisquer obras de pavimentação/reconstrução da rodovia BR-319, entre o km 250 e km 655,7 (Entroncamento BR-230 (A), ressalvadas as seguintes atividades de manutenção:

A – recomposição mecanizada de aterro;

B – recomposição do revestimento primário;

C – limpeza lateral;

D – roçada;

E – reforma, recomposição, reconstituição e reposição de pontes de madeira; e

F – substituição de bueiros metálicos rompidos.

Art 3º. Ficam ainda acrescentados os seguintes parágrafos à Cláusula Terceira (Dos Compromissos do DNIT):

I – PARÁGRAFO SEXTO – A BR-319, no trecho entre o km 250 e o km 655,70, é considerada rodovia federal da classe IV, nos termos do Manual de Projetos Geométricos de Rodovias Rurais, publicado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER em 1999.

II – PARÁGRAFO SÉTIMO – As intervenções realizadas pelo DNIT a título de manutenção da BR-319, no trecho entre o km 250 e o km 655,70, deverão estar restritas a uma faixa de 15 (quinze) metros de largura, bem como se submeter ao devido processo de licenciamento ambiental perante a entidade estadual competente, especialmente para exploração de jazidas, áreas de empréstimo, bota-fora, supressão de vegetação com diâmetro superior a 8 cm e intervenção em áreas de preservação permanente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Art. 4º. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições constantes no acordo originário, não modificadas no todo ou em parte, pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

Art. 5º. Compete ao DNIT proceder à publicação do extrato do presente Termo Aditivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da sua celebração, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUINTA – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 6º. Eventuais controvérsias decorrentes do presente Acordo de Cooperação Técnica serão resolvidas pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, conforme art. 18, III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

Parágrafo Único: Em não sendo alcançada solução por meio da mediação administrativa, os partícipes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

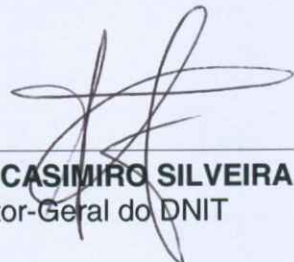
Art. 7º. As partes declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Termo Aditivo ao Termo de Acordo e Compromisso está sendo firmado de comum acordo com o intuito de disciplinar a execução dos serviços de conservação da BR-319/AM, no trecho entre o km 250 e o km 655,70.

Art. 8º. O presente Termo de Compromisso, depois de aprovado pelas partes envolvidas e segue assinado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para os devidos fins e efeitos legais.

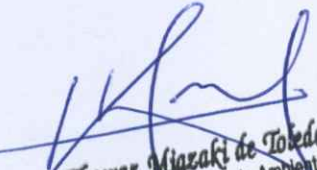
Brasília, 26 de NOVEMBRO de 2015.



MARILENE RAMOS
Presidente do IBAMA



VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Diretor-Geral do DNIT

Testemunhas:

Thomas Miazaki de Toledo
Diretor de Licenciamento Ambiental
DILIC/IBAMA
Nome _____
CPF 303.556.838-30

Nome _____
CPF _____